



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Recurso nº. : 84.223
Matéria : IRPF - Exs: 1987 a 1990
Recorrente : JOSÉ PEDRO CARDOSO
Recomida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.215

IRPF - ATIVIDADE RURAL - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Se as aquisições são tratadas como despesas de investimento da atividade rural, é opção do contribuinte computá-las ou não, por imputação, como custo de aquisição das respectivas alienações, na apuração do resultado líquido da atividade rural.

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - Após lançamento de ofício, inadmissível a correção de custos declarados, de imóvel alienado, não computados anteriormente, com vistas à reduzir a base imponible do tributo.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas, em conta todas as disponibilidades do contribuinte, inclusive aquelas advindas de rendimentos isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, ainda que não declarados.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ PEDRO CARDOSO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir do ganho de capital o valor de Ncz\$ 10.084,35; II - excluir o acréscimo patrimonial; III - excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104.16.215

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104-16.215
Recurso nº. : 84.223
Recorrente : JOSÉ PEDRO CARDOSO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG, que considerou parcialmente procedente a exigência tributária de fls. 226, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1987 a 1990, períodos base de 1986 a 1989, fundado em:

- imputação de custos de aquisição de animais vendidos no curso dos períodos base, pelo critério de custo médio, não considerados, pelo sujeito passivo, quando da apuração dos resultados da atividade agrícola.

Tal procedimento resultou em aumento patrimonial a descoberto, por glosa dos rendimentos isentos da atividade rural e diferença negativa, apurada na atividade rural, fls. 2217/221 e 225;

- ganhos de capital em alienações de bens realizadas em agosto/89 e dezembro/89, conforme demonstrativo de fls. 225v.

Mencione-se que, em diversas intimações para comprovação de receitas, custos e despesas incorridos pelo sujeito passivo, todas respondidas pelo contribuinte, fls. 40/41, 90/93, 196/197, este além de indicar e comprovar as receitas da atividade rural



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104-16.215

discriminando-lhe as despesas de custeio incorridas, esclareceu tratar como investimentos as aquisições de gado para recria, fls. 41.

Ao impugnar o feito o contribuinte alega, em síntese, que o autuante incidiu em erros na elaboração dos quadros "controle de custos do gado", base da autuação, eliminando o custeio legítimo, declarado e provado.

Quanto aos ganhos de capital:

- as alienações ocorridas em dezembro/89, além de se referirem a bens de pequeno valor, dizem respeito a bens heterogêneos, gleba da fazenda Ipanema e veículo gol/85, os quais não podem ser computados pela totalidade, conforme verso do formulário "ganhos de capital";

- os ganhos de capital por alienação de partes de terras da fazenda Ipanema, realizadas em agosto/89, NCZ\$131.763,00, fls. 225v, constam da declaração de rendimentos do exercício de 1990, opção do contribuinte à época. somente não foi pago o imposto por falta da correspondente notificação.

Ao se pronunciar sobre a impugnação o autuante reconhece incorreções na apuração, propondo sua retificação, conforme apurado às fls. 247.

Esclarece que a imputação de custos do gado vendido, não considerada pelo sujeito passivo, consta do item 6 do Parecer Normativo nº 85/77.

Quanto aos ganhos de capital, propõe a manutenção somente da exigência relativa a agosto/89, dado que o contribuinte confirma o não recolhimento do que era devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104-16.215

A autoridade monocrática, com fundamento no Parecer Normativo nº 85/77, inciso 6.2, mantém, parcialmente o lançamento, com as exclusões propostas pelo autuante, quer quanto aos aumentos patrimoniais, quer quanto ao ganho de capital obtido em dezembro/89.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios de presunção de custos da atividade rural. E, quanto aos ganhos de capital, os dados e elementos constantes do processo não espelham a realidade e tumultuam a boa técnica processualística.

Em requerimento à Presidência desta 4a. Câmara o contribuinte solicita a não inclusão em pauta de seu recurso voluntário no prazo de trinta dias, dado que os serviços contratados de engenheiro agrimensor, destinados à comprovação dos custos das alienações litigadas somente seriam concluídos em 30.08.94.

Em 21.11.94 são juntados os documentos de fls. 263/404 e encaminhado o processo à P.F.N. para os fins previstos no artigo 17, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho (fls. 263).

Ao apreciar o feito em sessão de 06.12.94, este Colegiado, através da Resolução nº 104-1.680, decide baixar o processo em diligência para que a repartição local se manifeste, por parecer conclusivo, sobre os novos documentos acostados aos autos (fls. 408/410).

O servidor designado conclui que a documentação não alterou em nada o auto de infração, quer porque não relacionados ao período da autuação, quer porque o contribuinte, nos documentos de fls. 312 a 315 procurou demonstrar o ganho de capital



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104-16.215

obtido com a redução do percentual correspondente à aquisição mais antiga de fazenda alienada, adquirida em partes em anos diferentes. Ciente a P.F.N. em 15.12.97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104-16.215

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já foi conhecida quando da Resolução antes mencionada.

Em preliminares:

- aumentos patrimoniais a descoberto são situações fáticas, não presuntivas;

- em sua apuração devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte, inclusive rendimentos isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, ainda que não declarados tempestivamente, bem como as disponibilidades advindas de parcelas isentas e tributáveis, em ganhos de capital obtidos em alienações de bens declaradas tempestivamente, fls. 33/37 e 225;

- a partir do ano calendário de 1989 os aumentos patrimoniais, a descoberto ou não, são apuráveis mensalmente; não, por ano calendário, fls. 225;

- o princípio da reserva legal coíbe a que simples parecer Normativo venha a instituir ou fundamentar base impositiva de obrigação tributária.

Quanto aos custos do gado alienado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36

Acórdão nº. : 104-16.215

- na apuração do rendimento da atividade agrícola não foi computada qualquer omissão de receitas. Ao contrário, todas as receitas declaradas foram confirmadas por documentação idônea;

- apenas a quantidade de gado comprada em 1986 foi incorretamente declarada a maior: 1.428 cabeças, fls. 07 e 1.203 cabeças, fls. 220. Os custos de aquisição, considerados investimentos declarados foram de Cr\$1.903.050, fls. 07 e 41, ao invés de Cr\$1.585.250 apurados, fls. 220;

- não houve contestação ao esclarecimento do sujeito passivo de que as aquisições para recria eram computadas como investimentos;

- se a apropriação de receitas é dever do contribuinte, a apuração de custos/despesas, ainda que imputadas é opção. Porquanto, à medida que os apropria reduz o rendimento tributável;

- a imputação de custos referenciada no Parecer Normativo nº 85/77 somente produz efeitos na apuração do rendimento líquido tributável do imóvel rural; não significa despesas efetivas incorridas, ainda mais quando computadas, anteriormente, como investimentos; nem, necessária redução de disponibilidades efetivas da própria atividade;

- se os custos de aquisição foram computados como investimentos, considerá-los também como despesas imputadas na apuração do rendimentos líquido da extinta cédula "G", seria incorrer em duplicidade de apropriação de valores;

- por último, ressalte-se a contradição do procedimento fiscal que fragiliza a própria autuação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104-16.215

- considerar como recursos os rendimentos tributáveis declarados na cédula "G", exatamente os valores apurados pelo contribuinte, fls. 08, 16, 21 e 30, e

- consignar que, pelas imputações de despesas, não haveria rendimento líquido; sim, prejuízos na atividade rural, fls. 225, 244 e 247.

Quanto aos ganhos de capital nas alienações efetuadas em 28.08.89, de áreas de 152,04,86 ha e 96,8 ha da Fazenda Ipanema, fls. 34/35 e 225v, resta mencionar que:

- os valores apurados pelo autuante, fls. 225 são exatamente aqueles declarados tempestivamente pelo sujeito passivo, quando da apresentação de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, em 16.05.90, fls. 27;

- na forma dos artigos 2º da Lei nº 7.713/88, o imposto sobre ganhos de capital deveria, no ano base de 1989, ser recolhido à medida que os rendimentos respectivos fossem recebidos. Na declaração anual de ajuste somente seria admissível o recolhimento da diferença de imposto apurado mensalmente, face às diversas fontes de rendimentos/ ganhos de capital do contribuinte recebidas em cada mês (Lei nº 7.713/88, artigo 23, § 3º);

- ora, apesar de serem apurados ganhos de capital em agosto/89, pelo próprio sujeito passivo, este não processou o respectivo recolhimento tributário. Nem na declaração anual de ajuste, fls. 27; isto é, descumpriu obrigação principal (artigo 113, § 3º, C.T.N.);

- pela mesma Lei nº 7.713/88, artigo 52, é autorizada a imposição de penalidade de ofício à falta de recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36
Acórdão nº. : 104-16.215

Por outro lado, ao contrário da manifestação da diligência, fls. 412, os documentos acostados aos autos tem relação direta com os imóveis, porquanto:

- indicam e explicitam sua aquisição parcelada, desde 1971 e benfeitorias realizadas, também desde 1976 (fls .303/311);

- as declarações de fls. 298/302 não pode ser liminarmente descartadas, dado que prestadas por terceiros, sob testemunhas, todos devidamente identificados, inclusive quanto aos respectivos CPFs;

- embora tenham sido formalizadas em 1994, expressam, em valores da época, os gastos com empreitada de mão de obra para a concretização de benfeitorias no imóvel rural: galpão, currais, estábulo, desmatamento de área, casa residencial. Para descartá-las impunha-se a caracterização de sua falsidade ideológica. Não, simplista informação fiscal.

Entretanto, evidenciam que o contribuinte, em sua declarações de rendimentos, computou a menor, ao longo dos anos anteriores às alienações, os custos de aquisição e respectivas benfeitorias.

Ora, sua pretensão, externada nos documentos de fls. 314/315, de reduzir os ganhos de capital declarados, após a decisão singular relativa a lançamento de ofício, não encontra guarida nos artigos 147, § 1º, do C.T.N. e 63, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844/43. Isto é, a retificação dos valores que serviram de base à apuração dos ganhos de capital declarados, no intuito de reduzi-los, somente é admissível antes de notificado o sujeito passivo do lançamento. O que, não é o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000042/92-36

Acórdão nº. : 104-16.215

Por último, quanto à TRD, o pressuposto da legalidade estrita implica em reconhecimento de que esta, como encargo moratório, somente é exigível a partir de 01.08.91, conforme explanado no Acórdão CSRF nº 01.-1773/94.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base imponible os aumentos patrimoniais a descoberto, ganho de capital de NCZ\$ 10.084,35, e, da exigência, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES